



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
ESPECIALIZAÇÃO EM PLANEJAMENTO E CONTROLE
DA SEGURANÇA PÚBLICA



**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

**CURITIBA
2004**

Cap QOPM ERONI ROBERTO ANTUNES

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Contabilidade do
Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da
Universidade Federal do Paraná, como
requisito parcial à obtenção do título de
Especialista em Planejamento e
Controle da Segurança Pública.**

**Orientador Metodológico: Prof. Dr.
Marcio de Sérgio B. S de Oliveira**

**Orientador de Conteúdo: Maj PM RR
Fábio Neumann de Lima**

**CURITIBA
2004**

TERMO DE APROVAÇÃO

Cap QOPM ERONI ROBERTO ANTUNES

JUZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Planejamento e Controle da Segurança Pública.

Cel PM RR Daniel Cezar Maingueé

Prof. Dr. Marcio de Sérgio B. S de Oliveira

Dr. José Carlos Dal'Acqua

CURITIBA
2004

DEDICATÓRIA

À minha esposa **Márcia**, companheira de todos os momentos, o meu muito obrigado pelo apoio moral e espiritual e incentivo demonstrado, confortando nos momentos mais difíceis para que fossem superadas as barreiras, que não foram poucas, assim, dedico este trabalho com todo o meu carinho.

À **Manuela**, minha amada filha, que chegou durante o transcorrer desta jornada, trazendo muita alegria e felicidade, fruto de um amor sincero e perpétuo, criado pelo nosso Amado Jesus Cristo.

À minha querida mãe e querido pai, aos meus sogros, irmãos, sobrinho e demais familiares, que me sustentaram em todos os momentos do meu aprendizado, sacrificando-se muitas vezes para que alcançasse o sucesso.

Ao grande e amado Pai Celestial, a seu Filho Jesus Cristo, nosso Salvador e ao Espírito Santo, o Consolador de nossas vidas, que sem Eles nada teria realizado e mesmo alcançado a vitória.

AGRADECIMENTOS

Ao Sr. Fábio Neumann de Lima, Major da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Paraná, irmão na fé de Jesus Cristo e nobre Oficial da Arma Ligeira deste Estado, que com imensa dedicação, deixou sua família e sua vida particular para auxiliar e ensinar a este Oficial nesta missão árdua que nos foi apresentada no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, turma Sesquicentenário de nossa Corporação, quando todos se negaram e nos abandonaram. Oficial íntegro em sua vida e que jamais e que jamais se deu por vencido e jamais houve algo que maculasse sua conduta. Nossa intenção é ajudar a construir uma Polícia Militar mais legalista e justa, tanto para o público externo, como para o interno, na preservação da ordem pública de nosso Estado. E dizer ainda, que por mais que este mundo tente nos separar, nossos estribos hão de se chocar em cavalgadas futuras, pois, “Sempre haverá uma Cavalaria”. Meus sinceros agradecimentos.

Aos amigos, companheiros e irmãos do CAO-2004, que me presentearam com suas amizades, as quais serão guardadas por toda a minha vida em sinal de gratidão pelos momentos difíceis que passei, quando me deram seus ombros- amigos para me sustentar. E em especial aos membros da Equipe 3, meus irmãos, COSTA, KOCH, KUCZYNSKI, ZANATTA, GILBERTO, ABREU, minha gratidão.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	vii
RESUMO	viii
1 INTRODUÇÃO	1
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA JUSTIÇA MILITAR	4
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	4
2.2 MORALIDADE, PRESENTE E FUTURO	6
3 CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ	10
3.1 O PRIVILÉGIO DE SER JULGADO POR UMA JUSTIÇA ESPECIAL	11
3.2 NATUREZA MORAL DAS INFRAÇÕES MILITARES	11
3.3 O COMPROMISSO POLICIAL MILITAR	12
3.4 O POLICIAL-MILITAR COMO INSTRUMENTO DA CIDADANIA	18
4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	20
4.1 DISCIPLINA	20
4.2 HIERARQUIA	22
4.3 PODER HIERÁRQUICO	22
4.4 PODER DISCIPLINAR	23
4.5 O POLICIAL-MILITAR E OS LIMITES DA LEI	24
4.6 ABUSO DE PODER, ABUSO DE AUTORIDADE	25
4.7 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	25
4.8 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL	26
5 O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	27
5.1 A JUSTIÇA MILITAR COM O ADVENTO DA LEI 9099/95	28
5.2 A JUSTIÇA MILITAR APÓS A LEI 9839/99	29
6 PONTO DE VISTA DE ALGUNS DOUTRINADORES E JURISTAS	30
6.1 Dr. PAULO TADEU RODRIGUES ROSA	30
6.2 Dr. MISAEI PIMENTA NETO	33
7 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
ANEXO	

LISTA DE ABREVIATURAS

APMG	– Academia Policial Militar do Guatupê
Art	– Artigo
CAO	– Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais
Cap	– Capitão
Cel	– Coronel
CE	– Constituição Estadual
CF	– Constituição Federal
CODJP	– Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná
Dec.	– Decreto
Exmº.	– Excelentíssimo
Ilmº.	– Ilustríssimo
JECC	– Juizados Especiais Cíveis e Criminais
JME	– Justiça Militar Estadual
PM	– Polícia Militar
PMPR	– Polícia Militar do Paraná
QOPM	– Quadro de Oficial Policial Militar
QPM	– Quadro de Policial Militar (Praças)
STF	– Supremo Tribunal Federal
STM	– Superior Tribunal Militar
TJ	– Tribunal de Justiça
UFPR	– Universidade Federal do Paraná
VAJME	– Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

RESUMO

O tema apresentado tem grande importância à Corporação da Polícia Militar do Estado do Paraná, principalmente no que se refere à Justiça Militar do Estado, pois com o advento da Lei nº 9.099/95, criou-se o Juizado Especial Criminal, o qual trata de crimes com pena de até um ano de prisão. Tal lei visa a celeridade do processo, bem como a aplicação de penas alternativas com o intuito de se esvaziar os presídios e penitenciárias, ou se evitar o inchaço destas. Desta forma passou-se a aplicá-la também na Justiça Militar, o que ocasionou grande preocupação quanto à manutenção da hierarquia e da disciplina, pois, como achavam alguns doutrinadores e juristas, os Militares Federais e Polícias Militares poderiam sofrer muito em sua aplicação na caserna. Após diversos recursos nos Tribunais Militar e Federais, criou-se a Lei nº 9.839/99, pois se reconheceu a Especialidade do Direito Militar e excluiu os militares daquela Lei. Hoje, porém, nasceu nova controvérsia, ou seja, acreditam alguns juristas e doutrinadores que tal modificação da lei, exclui somente aos militares federais e não os estaduais. Estaremos neste trabalho, tentando discutir a aplicação ou não dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Estadual. Assim, tentaremos justificar quanto à viabilidade da aplicação ou não do Juizado Especial Criminal na Justiça Militar Estadual, devido tratar-se de Direito Especial, conforme tratado na Constituição Federal e Lei nº 9099/95, com suas alterações. E ainda, tentaremos responder e justificar a pergunta temática deste trabalho técnico-científico: "Aplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual. Viável ou Inviável?"

PALAVRA-CHAVE: Justiça Militar. Despenalização. Valores militares

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Militar, fundada em 01 de abril de 1808, com a denominação de CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA, foi o primeiro trono do Poder Judiciário no Brasil.

Ao longo dos anos, a sua competência tem sido, mais ou menos, colocada de forma abrangente, em que, em nível de Forças Armadas, se destina a processar e julgar os crimes militares definidos em lei, enquanto que em nível de Paraná, visa processar e julgar Policiais-Militares e Bombeiros-Militares que praticam crimes militares quando em serviço.

Essa situação como muitos poderiam pensar, não caracteriza, como se tem alegado, um protecionismo, em que policiais-militares são julgados por uma Justiça Especial, mas sim, uma forma substantiva de proteção social, levando-se em conta os aspectos adjetivos que balisam a estrutura militar, a disciplina e a hierarquia.

No Brasil, a Justiça Militar faz parte da estrutura do Poder Judiciário, desde a Constituição de 1934, perdurando até a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que se encontra inserida neste mesmo Poder, apesar das inúmeras contestações dos juristas, que entendem ser a instituição “Polícia Militar” executora de atividades de cunho civil e não militar, em contradição com as outras polícias do mundo inteiro que, em sua estrutura, são todas fundamentadas em regime militarizado.

A exemplo das demais Constituições Brasileiras, a Constituição vigente prevê que são poderes da União, independentes e harmônicos, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Essa independência, entretanto, não pode ser entendida de forma absoluta, pois as Forças Armadas e as Polícias Militares não estão eqüidistantes dos três poderes, além de serem a “garantia dos poderes Constitucionais”, uma vez que fazem parte do Poder Executivo.

Também, pode-se sentir que o policial-militar, acertadamente, não pode ser julgado apenas por juízes civis, possuidores de conceitos diferentes sobre alguns delitos. Donde a imperiosa necessidade de um Direito Especial, com sensibilidade, e até, por que não dizermos, vida própria.

Igualmente, pode salientar-se que o Direito Penal Militar, na verdade, não se trata de um Direito Especial aplicado por uma Justiça Especializada que não acrescenta nenhum privilégio e nenhum favor particular. Acarreta, isso sim, em mais exigências e mais rigor.

A Sociedade Brasileira, nos últimos tempos, vem passando por freqüentes ebullições e mutações sociais. A crise econômica, a injustiça social e a insegurança do cidadão, têm levado certos seguimentos da sociedade a indagar da necessidade das Forças Armadas, da morosidade do Judiciário, da moralidade do Legislativo e da ineficiência do Governo.

É natural que em tempos de crise, as instituições, até aquelas mais consolidadas ao longo dos tempos, sejam alvo de questionamentos. Dentro desse quadro, também é natural que as instituições que cuidam da segurança do cidadão e de seus bens, vejam-se envolvidas por esse efervescer.

O país tem sido assolado por uma onda de criminalidade de norte a sul e nos mais diversos níveis da camada social. Hoje, portanto, o crime está enodoado desde as camadas mais pobres – estas mais por fome e injustiça social – até as camadas mais ricas.

Neste contexto, também encontram-se inseridas as Polícias Militares, destinadas pela Constituição Federal, no seu Art 144, parágrafo 5º, a preservar a Ordem Pública.

Essa instituição Policial Militar, mais de que em outras épocas, tem sido questionada por aqueles que não conhecem a evolução histórica e as suas incontáveis contribuições à nação brasileira.

As Polícias Militares são instituições seculares, oriundas dos Corpos de Ordenanças, posteriormente chamadas de Forças Policiais, Forças Públicas e Forças Militarizadas e os seus efetivos tiveram participações preponderantes nos levantes de 1930 e 1932. São estas revoluções constitucionalistas que vão dar notoriedade às Milícias que começaram a merecer a confiança e a atenção dos Governos.

Era necessário, portanto, que seus efetivos fossem controlados e a sua estrutura organizada.

A realidade brasileira, naquele momento da vida nacional, impunha que a União controlasse e organizasse as Polícias Militares. Nasce daí o controle das Milícias pelo Exército e a sua condição de Força Auxiliar e Reserva deste.

Com a nova situação, as Polícias Militares passaram a constar, pela primeira vez, do texto constitucional na Carta de 1934, que dizia no seu artigo 167: *As Polícias Militares são consideradas reserva do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.*

Diante deste novo tratamento referentes às Polícias Militares, o julgamento dos seus integrantes somente vai ter destaque com a Lei nº 192, de 17 Jan 1936, que no seu bojo, já previa a Justiça Militar Estadual. Anote-se, que em 1922, o Código de Organização Militar, assim preceituava:

O Foro Militar é especial e a ele estão sujeitos em tempo de paz, os Oficiais e Praças das Polícias Militares, quando incorporados às Forças Armadas.

Foi, porém, com o advento da Constituição de 1946, no Título II, referente à Justiça dos Estados, que pela primeira vez a Justiça Militar Estadual tem tratamento específico, até então disciplinada pela Lei 192/36, conforme dispunha no seu Artigo 124:

Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos artigos 95 e 97 e também dos seguintes princípios:

...

XII – A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal (Art 5º, XV, letra f), terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como de segunda instância um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.

No ano de 1995, entrou em vigor uma nova lei, a Lei nº 9099, que trata dos crimes, cujas penas máximas não ultrapassem um ano. Inicialmente, foi aplicada em todas as esferas da Justiça, inclusive na Militar. Porém, no ano de 1999, houve uma alteração pela decretação da lei nº 9839, inserindo o Art 90-A à presente lei, excluindo a aplicação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar. Tudo isso após vários recursos e Jurisprudência aplicados pelo Superior Tribunal Militar.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar não é uma justiça “sui generis”. Ela é igualmente encontrada em todos os países do mundo, exceto nas atuais Alemanha, Áustria e Japão que, após a 2ª Grande Guerra, foram privadas de suas forças armadas convencionais.

Não é, também, a Justiça Militar, uma inovação dos tempos modernos. A Justiça Militar tem sua origem em tempos remotos.

Conforme pesquisa realizada pelo Dr. Jorge Alberto Romeiro, conhecido processualista, a mais antiga lei conhecida, o Código de Ur-Manu, já se referia à decisão deste Monarca Sumeriano, mirando garantir a segurança política e militar daquele antigo país.

O Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, a antiga legislação egípcia e a legislação judaica, também continham normas jurídicas de caráter militar.

Na mitologia grega, Homero já falava de anciãos, escolhidos dentre guerreiros, sentados diante de Tróia, a administrar justiça.

Em Roma, à época de César Augusto, a jurisdição penal militar já adquire contornos de uma verdadeira e própria instituição jurídica.

A partir da idade moderna, no Século XVI, com o surgimento das Monarquias Absolutas e das Repúblicas, só em algumas destas excepcionalmente, com a República de Veneza, a jurisdição penal militar foi cometida a civis, em tempo de paz.

Daí por diante, os juízes foram militares, tanto na paz quanto na guerra, em princípio assessorados por magistrados civis e, depois, julgando, juntamente com estes, num Colégio Judicante.

Foi por essa época que surgiu a figura do Auditor, nome conferido, em 1547, por Carlos V, ao magistrado civil, a quem incumbia superintender a Justiça Militar.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

A Justiça Militar existe no Brasil desde 1808, quando D. João VI, juntamente com a família Real, veio para o país. O primeiro Tribunal que a nação conheceu foi

um Tribunal Militar, conforme ensina a doutrina. Mas, apesar de toda esta tradição no ordenamento jurídico, o legislador no momento de elaborar novas leis se esquece de mencionar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, que também necessitam de algumas atualizações, em razão das modificações ocorridas na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a Justiça Militar, Estadual e Federal, como sendo um dos órgãos do Poder Judiciário. Os juízes-auditores são juízes concursados, que ingressaram na carreira mediante um concurso de provas e títulos, como o são os juízes estaduais da Justiça Comum, os juízes federais, e os juízes da Justiça do Trabalho.

O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar atuais estão em vigência no país desde 1967, portanto, faz muito tempo que são conhecidos dos operadores do direito ou deveriam ser conhecidos.

A falta de previsão expressa por parte do legislador quanto às modificações ora introduzidas pela Lei Federal nº 10.792/2003, trará um descompasso entre a legislação processual e a processual castrense, estabelecendo uma desigualdade entre os acusados perante a Justiça Militar e os acusados perante a Justiça Comum.

Na busca de resolver essas questões, que não deveriam existir, o juiz-auditor e os juízes de direito que atuam perante as Auditorias Militares, como ocorre no Rio de Janeiro e outros Estados-membros da Federação, poderão aplicar o disposto no art. 3º, do Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei 1002 de 1967, segundo o qual,

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.
(...)

A previsão desta norma não significa, necessariamente, que na Justiça Militar o interrogatório seguirá as disposições da Lei Federal nº 10.792/2003, e não o procedimento previsto nos Art 302 usque 306 do Código de Processo Penal Militar. Não se pode esquecer que caberá ao juiz analisar e decidir sobre a aplicação de uma Lei Federal que não fez qualquer menção à Justiça Militar.

Ao acusado perante a Justiça Militar da União ou dos Estados-membros da Federação, caberá, por meio de seu defensor, dativo ou constituído, pleitear tratamento semelhante aos dispensados aos acusados perante a Justiça Comum, Federal ou Estadual, com fundamento no Art 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e com fundamento na Lei Federal n º 10.792/2002 combinada com o art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar.

Os estudiosos do direito militar esperam que na edição de novas leis, que tenham conteúdo penal ou processual, o legislador infraconstitucional não se esqueça que existe em plena vigência um Código Penal Militar, Decreto-lei n º 1001 de 1967, um Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei n º 1002 de 1969, e uma Justiça Militar prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, que seguiu a tradição das Constituições anteriores, e que foi o primeiro Tribunal deste país criado com a vinda da família Real em 1808.

2.2 MORALIDADE, PRESENTE E FUTURO

A Carta Constitucional de 1988, em que pesem as críticas, manteve a Justiça Militar Estadual e, ao contrário da Emenda nº 01/69, que vedava a criação de Tribunais Especiais, no seu Art 125, § 3º, assim preceitua:

Constituição Federal/88:

"Art 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

Constituição do Estado do Paraná

“Art 108. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar.

§ 1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça Militar, quando cumprido o requisito previsto no Art. 125, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.”

Quando da reforma constitucional, novamente se cogitou da finalidade e moralidade dessa instituição com fundamentos fundados no privilégio da classe militar e a sua condição de justiça de exceção. Cremos que o ângulo de visão está errado. Na verdade, a Justiça Militar Estadual é uma justiça especial, destinada a julgar delitos específicos de uma classe militar.

É especial porque se destina a regular situações especiais, aquelas que o cidadão comum não está enquadrado e nem poderia estar, pois, somente diz respeito a disciplinamento de condutas no âmbito militar, em que a disciplina e a hierarquia são fundamentos maiores e, portanto, sem muita inferência no mundo civil.

Não é um privilégio, posto que impõe ao policial-militar um agravamento a mais, colocando-o sob a égide de duas Justiças, uma de natureza militar e outra de natureza comum.

Não há, pois, que se questionar da sua moralidade, pelo contrário, os julgamentos na Justiça Militar são sempre mais rigorosos e ensejam mais celeridade. Aqueles que cogitam da extinção da Justiça Militar Estadual não admitem que ela se amplie na sua competência de modo a julgar o civil. Porém, sabemos que este poderá cometer crimes contra a instituição militar estadual, sem que ainda tenha uma punição regulada no Código Penal Comum. Então, o que dizer da invasão ao Quartel por um civil? E o uso indevido de uniforme militar? Que crimes caracterizam? Essas questões precisam ser abordadas e levadas à colação daqueles que objetivam a extinção desta Justiça Especial. O privilégio, caso exista,

mamente é do cidadão civil, que não tem suas ações condicionadas a uma norma militar, nas situações acima descritas.

O legislador constitucional não contemplou a Justiça Militar Estadual com a competência para julgar civis, ainda que atentem contra a instituição policial militar, é o que se depreende do dispositivo constitucional do Artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Cabe, portanto, à Justiça Militar Estadual punir os crimes dos policiais-militares, no tocante aos crimes propriamente militares e impropriamente militares. Os Crimes Militares Próprios são aqueles regulados exclusivamente pelo Código Penal Militar (Insubordinação, Deserção, etc). Os Impróprios são aqueles encontrados tanto na norma militar como na norma comum (Código Penal).

Muitos doutrinadores têm se levantado contra a Justiça Militar Estadual, afirmando ser esta:

- Justiça de Exceção;
- Justiça de militares para militares;
- Incompetente para julgar crimes dolosos contra a vida.

Como já afirmamos anteriormente, a Justiça Militar Estadual não se trata de uma justiça de privilégios ou de exceção, mas uma Justiça Especial, pois regula situações especiais. O policial-militar, em que pese ser um cidadão oriundo da sociedade, uma vez convocado para a missão pública (proteger e promover a segurança do cidadão e de seus bens), torna-se diferente pela formação especialíssima que passa a incorporar e pelo que passa a representar (poder autoritativo do Estado) diante da sociedade, que há de ver nele, sempre, um representante do Estado. Assim, sua atitude deve ser pautada pelo exemplo e retidão nas ações. Partindo dessa premissa, exige-se dele disciplina e obediência hierárquica e às Leis. Quando essa ordem é quebrada na sua manifestação mais simples, a sanção disciplinar é o primeiro remédio aplicado. Quando resulta de uma manifestação mais grave, na quebra desse mesmo ordenamento, é a Lei Penal Militar que entra para restaurar o equilíbrio dessa ordem.

Outros propalam ser a Justiça Militar uma justiça de militares para militares. Ora, convém trazer à colação que os Conselhos de Justiça são compostos por

militares, mas também, por Juiz Auditor (togado), que é um civil, além do que são civis os responsáveis pela acusação e pela defesa.

O policial-militar é um representante do Estado e incorpora uma função maior que é o asseguramento da paz e da convivência harmoniosa da sociedade. Essa harmonia social decorre do acatamento aos ditames do direito e essa normalidade é escopo do Estado. Para materializar este fim do Estado, o policial-militar há de ser capacitado, suficientemente adestrado e preparado para desempenhar a sua missão precípua. Assim, convém que seja julgado por quem entenda dessa formação especialíssima, da qual decorrem valores éticos que a Instituição Policial Militar há de preservar.

3. CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ

O Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná, Lei nº14277/03, estabelece a composição, funcionamento e a competência da Justiça Militar em seus artigos 42 a 47.

Apontamos, como detalhe de suma importância, o caput do Art 42 e seus incisos, o qual reza:

Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná

Art. 42. A Justiça Militar será exercida:

- I - pelo Conselho de Justiça Militar e pelo Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado;
- II - pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.

Notamos que, o legislador ao estabelecer uma Justiça Militar Estadual, quis, com efetividade, dizer que a especialidade dos serviços policiais evidenciados nos preceitos constitucionais são de suma importância e que deve contar com uma justiça especial, o que, na realidade, dentro da prática legal vigente não ocorre. Primeiramente, porque os próprios oficiais que constituem o Conselho Militar não sabem ou não desempenham o papel que deveriam e poderiam desempenhar, deixando a cargo do juiz-auditor todas as decisões, fazendo com que estes sejam meros expectadores diante dos casos concretos apresentados.

No que tange a sua competência, a Justiça Militar Estadual é competente, dentro dos limites traçados pela Constituição, para processar e julgar os policiais-militares nos crimes militares definidos em lei.

3.1 O PRIVILÉGIO DE SER JULGADO POR UMA JUSTIÇA ESPECIAL

Existe uma apatia generalizada não só da sociedade, mas, também, dos órgãos de policiamento civil, ou até com relação à própria autoridade judicante, aos tribunais, aos Promotores de justiça, aos juízes, que fazem uma certa restrição no que diz respeito ao privilégio, uma palavra tecnicamente mal empregada, que quer dizer exatamente que o policial-militar tem uma justiça militar.

Isto gera, em nível de sociedade, certos comentários, pois dizem que o policial-militar vai ser julgado por uma justiça militar. Ele vai para a Justiça Militar porque há uma proteção natural, pois será julgado por seus pares.

Há algum tempo, até a própria Polícia Civil reivindicou um foro privilegiado. Diziam eles que também queriam ser julgados por membros da sua Instituição.

O termo foro privilegiado leva a uma errônea interpretação de que ele vai ter um privilégio. Isto, na verdade, não existe.

Notadamente nos crimes militares, definidos em lei, o militar é levado a julgamento que não é menos justo que o julgamento da justiça ortodoxa ou comum.

Não existe nenhum outro cidadão que é julgado por duas legislações, senão o militar.

Assim, rechaçamos o pensamento de que a Justiça Militar é uma justiça corporativista.

3.2 NATUREZA MORAL DAS INFRAÇÕES MILITARES

Quando o policial-militar comete uma infração de natureza moral e for julgado culpado, o reflexo desta atitude reprovável o acompanhará em toda sua carreira na Instituição, trazendo prejuízos irreparáveis em sua vida profissional e privada.

O direito e a moral podem ser comparados a dois círculos concêntricos, nos quais o pequeno círculo do Direito é envolvido pelo círculo da Moral.

O ideal seria se todas as normas de Moral fossem transformadas em normas de Direito, mas, o que se verifica, é que apenas algumas delas se transformaram em normas jurídicas, integrando o elenco de princípios consagrados no Direito Positivo.

Conclui-se que é mais fácil ferir a Moral do que ferir o Direito, já que o campo daquela é muito mais amplo.

Na vida militar, porém, as peculiaridades especiais da profissão subordinam os integrantes das Corporações Militares a severas sanções, tanto no campo do Direito quanto no campo da Moral.

A impunidade que se verifica em outros ramos de atividade para quem fere apenas os princípios da Moral, é inadmissível para o exercício da atividade militar, pois sendo esse forjado e educado para o desempenho profissional militar, é obrigado a pautar sua conduta, não só conforme a Lei, mas, sobretudo com honradez e dignidade.

O que se pode notar, portanto, é que os objetivos são os mesmos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, o de manter a higidez moral e a sanidade profissional da Polícia Militar, assegurando, desta forma, a credibilidade e confiabilidade da comunidade em seus indivíduos e ações desenvolvidas.

O que gostaríamos de dizer é que não temos dúvidas de que a Moral é e sempre foi, muito mais abrangente que o Direito, quando falamos em disciplina e hierarquia militares. O Direito se preocupa com a conformidade dos atos humanos de acordo com a Lei, ao passo que a Moral se preocupa com os motivos dos atos.

3.3 O COMPROMISSO POLICIAL MILITAR

O Soldado Policial-Militar, diferentemente do Soldado das Forças Armadas, ao ingressar nas fileiras da Corporação, não é convocado por imposição e, sim, de livre e espontânea vontade, ou seja, utilizando-se de seu livre arbítrio. Com isso, torna-se um profissional de segurança pública desde o seu ingresso na Instituição, pois, também, almeja pela ascensão na sua carreira.

Por ser o Policial-Militar voluntário para o ingresso na Força Pública de Segurança do Estado, deverá primar por suas atitudes, sua moral e sua dignidade, assim como, não macular a imagem de seus pares subordinados e superiores e, também, da instituição a que pertence.

O Código da Polícia Militar do Paraná, Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954, que é de conhecimento de todos os militares deste Estado, pois é apresentado e

estudado em todos os cursos de formação da Corporação, bem como inserido no rol de assuntos para concursos internos a fim de ingresso nos diversos cursos oferecidos pela Polícia Militar do Paraná, assim observa:

Art. 47. Compromisso é o ato pelo qual o militar presta juramento solene de subordinação às leis e aos seus deveres.

Art. 48. Perante o Comandante-Geral, prestará compromisso o militar que ingressar no oficialato, jurando desempenhar com honra, lealdade e sacrifício de sua própria vida, as obrigações de seu posto, na defesa da Pátria, do Estado, da Constituição e das leis.

Art. 49. Os elementos que se alistarem na Corporação, prestarão solenemente o seguinte compromisso:

Alistando-me soldado da Polícia Militar do Estado, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, respeitar os meus superiores hierárquicos, tratar com afeto os meus companheiros de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados; cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e devotar-me inteiramente ao serviço do Estado e da minha Pátria, cuja honra, integridade e instituições, defenderei com o sacrifício da própria vida.

Assim, o policial-militar tem ciência e consciência da obrigação para com a sociedade, principalmente, quando investido da autoridade conferida pelo Estado.

Sabe-se, ainda, que o Policial-Militar é a sentinela da sociedade e deverá respeitá-la e, esta deve respeitá-lo, não somente como agente do Estado, mas, principalmente como cidadão.

O policial-militar cidadão é, antes de tudo, uma pessoa e, como tal, deve ser tratado e deve tratar seus semelhantes.

A sociedade espera que o policial-militar seja equilibrado, coerente, legalista, respeitoso, e principalmente que tenha orgulho em exercer atividade tão importante para a dignidade da pessoa. Para que o policial desenvolva sua atividade dentro dos parâmetros da excelência dos serviços, ele deve observar vários princípios indispensáveis ao policial comunitário.

A atividade policial-militar, por estar relacionada com os direitos das pessoas, depende da observação de certos valores indispensáveis ao respeito à Cidadania.

Como esta atividade é voltada para o bem comum, deve conter e até estar alicerçada em valores comuns a qualquer pessoa.

Quando falamos em direito, estamos preocupados com o relacionamento entre as pessoas. Assim, direito é um conjunto de normas e regras impostas ou convencionadas, com a finalidade de disciplinar a convivência das pessoas na sociedade.

A atividade policial-militar deve estar alicerçada em alguns valores básicos, como a legalidade, a moral, o respeito, a honra, a reciprocidade, a eqüidade, a moderação, senso de responsabilidade e bondade.

A legalidade pressupõe que as condutas estejam dentro dos parâmetros estabelecidos na lei, ou por ela não proibidas. O policial-militar violento, corrupto, ou que aja fora dos parâmetros da lei deve ser denunciado tanto pela sociedade como pela própria Corporação.

A moral é mais ampla que o direito. Trata-se de um valor interno. Enquanto no direito a preocupação é com o relacionamento entre as pessoas, a moral trata da relação da pessoa consigo mesma. O respeito é o reconhecimento, a manutenção e a reverência aos direitos das pessoas. Toda pessoa deve ser valorizada e respeitada, sem qualquer discriminação por sexo, raça, idade, função, etc. É o valor interno de cada pessoa, e como se trata de um valor individual, varia de pessoa para pessoa. A honra pode ser tratada como o valor ligado à dignidade da pessoa.

A reciprocidade impõe que devemos tratar as pessoas da forma como gostaríamos de ser tratados por elas. Assim, quem não gosta de ser injustiçado, não comete injustiça com os semelhantes. Enfim, todas as pessoas merecem o mesmo tratamento que se deseja para cada um.

A eqüidade é um valor indispensável para o exercício da atividade policial-militar, pois é esse valor que exige o tratamento eqüitativo entre as pessoas, em que se deve buscar sempre a igualdade, não discriminando ninguém. As pessoas devem ser tratadas igualmente sem privilégios e/ou discriminações.

A moderação é um valor importante para a busca do equilíbrio. Assim, deve-se agir de forma moderada, evitando a precipitação e a intolerância. O policial-militar que assim não agir tem grande possibilidade de desrespeitar os direitos da pessoa, incorrendo no abuso da autoridade.

O policial-militar deve ser um profissional equilibrado, que tenha convicção da importância de sua atividade, mas sem perder a humildade necessária para reconhecer suas próprias limitações. O policial-militar que não reconhece suas limitações tende a cometer abuso de autoridade, por falta de moderação nas atividades.

O policial-militar tem de ter um vínculo com a causa pública. A sociedade não pode confiar os direitos fundamentais das pessoas a alguém que não seja responsável, que não tenha como objetivo o respeito a estes direitos. Trata-se de um valor simples, em que uma pessoa sente prazer em ajudar outra. O policial-militar deve ser pessoa provida de bondade, sempre procurando ajudar as pessoas e jamais as maltratando. Ele deve ter alegria e sentir a satisfação em ser útil à sociedade, em poder colaborar com as pessoas.

Esta mesma atividade policial-militar possui princípios básicos que devem estar, a cada dia, em sua mente e refletir sobre sua aplicação e cumprimento. Eles farão com que o policial-militar possa se conscientizar da importância de sua atividade e que ela está diretamente relacionada com o respeito à Cidadania. Desses princípios podemos destacar alguns que consideramos mais importantes.

Dignidade, essencial para o policial-militar cidadão, que deve estar consciente de que está acima das convicções e condutas dos indivíduos. Ele garante o respeito à dignidade da pessoa, mesmo quando ela comete infrações puníveis. Assim, diante de um crime, o policial-militar deve tomar as providências legais que aquela conduta requer, mas jamais poderá desrespeitar a dignidade daquela pessoa. As pessoas têm o direito de serem tratadas com respeito, mesmo diante de seus erros, não tendo violadas sua intimidade, sua honra, sua imagem, sua vida privada, suas correspondências escritas ou telegráficas, etc. Quem fere qualquer desses direitos, está sujeito à responsabilidade penal e ainda a reparar possíveis danos.

Na Legalidade, deve o Policial-Militar ser uma pessoa serena e convicta da importância da sua atividade para sociedade. Esta convicção requer entendimento de que a todos é permitido fazer o que norma jurídica não proíbe, e a não fazer o que a lei não manda. Em outras palavras, o direito permite o que a lei não proíbe. O policial-militar deve ter a lei como único caminho, pois não há Direitos Humanos sem lei, ou contra ela.

O segredo para o bom trabalho do policial-militar está no fato de que ele jamais deve considerar alguém, mesmo o delinqüente, como seu inimigo, pois, quando isso ocorre, aumenta a possibilidade de tentar fazer "justiça" com as próprias mãos. Julgar não é missão do policial militar, pois se assim fizer, responderá por abuso de autoridade de acordo com a Lei Federal 4.898/65, além dos crimes consumados com o resultado de suas ações. Quando o policial-militar age dentro dos parâmetros legais está defendendo os interesses da sociedade, da sua Corporação e os seus próprios. Não portar documentos não constitui qualquer infração penal. O que é punível é a recusa de dados sobre a própria identificação, quando solicitados por autoridade competente. O domicílio da pessoa é o lugar que representa sua privacidade, é um local quase sagrado, onde só nos casos previstos na Carta Magna, alguém pode violá-lo. O policial-militar deve observar rigorosamente esta proibição, pois além de constituir crime, a violação de domicílio afronta os direitos da pessoa.

Em se tratando de Presunção da Inocência, como importante agente da Cidadania, o policial-militar deve ter preparo físico, intelectual e emocional para manter a serenidade mesmo atuando em contato com pessoas aflitas, com problemas e necessitadas. O policial militar deve partir do princípio de que todas pessoas são inocentes, e só deve mudar esse posicionamento diante de fatos concretos. É claro que considerar alguém inocente não implica deixar de tomar as necessárias medidas de segurança pessoal. A inobservância desse princípio pode levar o policial-militar a cometer abuso de autoridade por constrangimento ou violência arbitrária. Em que pese o fato da sociedade apresentar nítidos sintomas da doença chamada "desrespeito aos Direitos Humanos", em que as cadeias estão superlotadas, e os crimes continuam sendo cometidos, o policial-militar não pode partir do princípio de que, individualmente, pouco ou nada resta a fazer. Cada um pode e deve lembrar-se de que sua atuação é de extrema importância para recuperar as raízes de alguns valores esquecidos, e para fortalecer o interior da pessoa, que cresce e se arrepende quando se vê bem tratada mesmo diante de seus erros. Jamais se deve acusar alguém sobre algo que não sabe ser verdadeiro. Respeite o princípio da presunção de inocência. Lembre-se de que ser acusado de algo que não fez ou deixou de fazer, quando inocente, é um fato que desespera qualquer pessoa, dando a nítida sensação de injustiça.

Em se tratando de Auto-estima, antes de tudo, deve-se recordar que ele é um cidadão comum, e deve estar consciente disso durante a sua atividade. A sociedade espera estar sendo protegida, e para que o policial-militar possa proteger os direitos de alguém, é necessário que valorize os seus próprios direitos. Assim, é indispensável que ele mantenha elevado seu nível de auto-estima, pois é impossível que alguém respeite a vida alheia quando não se tem amor à própria vida, quando não se valoriza a própria liberdade. O policial-militar, mesmo diante das situações de ocorrências policiais das mais diversas, deve respeitar a Cidadania das partes, resguardando os direitos dos envolvidos, pois assim estará valorizando os seus próprios direitos de um verdadeiro profissional e acima de tudo, da sua pessoa.

Em se tratando de Autoquestionamento, para manter sua atividade sempre dentro dos parâmetros legais e, dentro do esperado respeito à dignidade humana, o policial-militar deve fazer constante autoquestionamento verificando o que é correto, o que é legal, o que é ético, e decidindo sempre a favor do respeito aos direitos da pessoa. A rotina pode enfraquecer o autoquestionamento, e aí, por desatenção, pode inconscientemente agir de forma não adequada aos Direitos Humanos. Assim, como toda pessoa, o policial-militar deve lembrar-se de que é falível, logo deve refletir constantemente sobre o acerto de sua conduta, isso evitará erros desnecessários. Sabe-se o que é certo e o que é errado. Deve-se pensar se a forma de agir é a mais adequada. Quanto maior for o autoquestionamento, menor será o número de erros.

A Prestação de Serviço implica respeitar os direitos de cada pessoa, em que o sucesso da democracia exige a obrigação a que todas pessoas se acham sujeitas de praticar certas ações e deixar de praticar outras, em benefício de seus semelhantes. A atividade policial-militar é gratificante, mas, às vezes, ingrata, pois, na prática a pessoa só procura a polícia quando está em dificuldades. Assim, deve-se estar preparado para, principalmente diante de seus eventuais erros, receber críticas, entendendo que faz parte das regras estabelecidas pelo regime democrático. Diante dessas críticas, o policial-militar deve reavaliar sua conduta e o nível de prestação de serviços. O policial-militar existe para servir a sociedade, e isso implica respeitar e fazer respeitar os direitos de cada pessoa.

Princípio do Conhecimento e da Segurança. O policial-militar moderno deve ser comunitário, conhecendo exatamente o conteúdo e a importância de sua atividade.

É necessário estar bem preparado, para que possa adquirir a segurança indispensável ao exercício da difícil missão. A sociedade não pode aceitar que o policial-militar que deve proteger os bens, a vida, a liberdade e a integridade física dos cidadãos seja um profissional inseguro, indiscreto, impaciente e desrespeitoso. A ignorância gera insegurança e precipitação, e isso ocasiona erros que, em regra, representam injustiças e ofensas à dignidade humana. Os possíveis erros pessoais, no exercício da atividade policial-militar, além de trazerem consequências danosas à Corporação, podem acarretar prejuízos irreparáveis à pessoa.

3.4 O POLICIAL MILITAR COMO INSTRUMENTO DA CIDADANIA

O policial-militar é um verdadeiro instrumento da defesa dos Direitos Humanos, uma vez que tem por missão constitucional a preservação da ordem pública e a ofensa ilegal a esses direitos altera a ordem pública. Deve-se zelar pela correção de suas atitudes, enaltecendo a imparcialidade e a justiça, principalmente no atendimento de ocorrências policiais, protegendo a própria sociedade, permitindo o exercício pleno da Cidadania. O policial-militar é um permanente guardião dos Direitos Humanos, pois, vinte e quatro horas por dia, deve proteger as pessoas, prevenindo-as contra a criminalidade.

O bem comum da comunidade é a finalidade da atividade policial-militar, pois deve atender a todos os princípios da Administração Pública, desenvolvendo-se segundo os preceitos do direito e da moral, visando o bem comum. Todo ato de pessoa que representa a Administração Pública deve visar o atendimento dos anseios da Comunidade. Como o policial-militar age em nome dessa administração, deve objetivar o bem comum, caso contrário ocorre um desvio de finalidade. O princípio da finalidade impõe que cada servidor público aja sempre com a finalidade pública, impedindo a liberdade de buscar o atendimento de interesses particulares ou de terceiros em prejuízo do interesse público. A defesa e o respeito aos Direitos Humanos está dentro do que a sociedade espera. Logo, defender a dignidade humana, mesmo nas situações adversas, é o maior benefício que o policial-militar poder fazer à sociedade.

O policial-militar deve lembrar-se de que a sociedade espera que ele não só a defenda, mas também, que respeite a dignidade de cada pessoa. Só assim, estará visando o perfeito bem comum e consequentemente agindo dentro do princípio da finalidade. Toda sociedade deve buscar o respeito aos Direitos Humanos, pois sem respeito à dignidade das pessoas, não há tranquilidade.

Enquanto para os cidadãos em geral o dever de lutar para o respeito aos Direitos Humanos é uma faculdade, para o policial-militar é uma obrigação, uma vez que ele tem como missão constitucional a preservação da ordem pública. Com essa obrigação, deve agir diante de qualquer ofensa aos direitos da pessoa, e isso implica afirmar que cada policial-militar é um guardião dos Direitos Humanos.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

A hierarquia e a disciplina militares são princípios constitucionais de caráter fundamentalista, pois constituem a base das organizações militares. E como princípios fundamentalistas, condensam os valores militares, como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem.

São princípios que pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, pois é inconteste que a hierarquia e a disciplina militares conferem melhor eficiência às instituições que lidam com o controle da violência.

A Constituição do Estado do Paraná, confirma nosso pensamento:

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares cabe o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública...

4.1 DISCIPLINA

O principal objetivo da empresa moderna é produzir com qualidade, vender seu produto e conquistar seu cliente. Para isso, depende da capacitação de seu público interno, cujos interesses devem estar em consonância com os da empresa.

Nada enfraquece tanto o sucesso externo de uma organização como a expressão indisciplinada de opiniões e posturas discordantes e passivas de seus integrantes.

Desta forma, toda organização, pública ou privada, só obterá êxito nos objetivos traçados se os seus integrantes tiverem um senso de disciplina apurado e se organizarem de forma hierarquizada.

Uma instituição é forte quando há disciplina, e fraca na medida em que esta é menos eficaz ou falha.

Para sermos disciplinados, primeiro, temos de observar fielmente aquilo que nos propusermos a fazer ou a seguir e, em segunda instância, observarmos e fazermos observar o cumprimento das normas e leis sociais.

A disciplina não é somente individual, ela também é coletiva, o que vem proporcionar a harmonia entre os grupos étnicos e sociais, oferecendo a paz social, paz esta tão almejada pela humanidade.

A disciplina objetiva contribuir para que o policial-militar esteja imbuído dos deveres e obrigações para com a instituição e para com a comunidade, dentro dos princípios do respeito e proteção da dignidade humana.

A hierarquia, e consequentemente o poder hierárquico, não sobrevivem sem a disciplina, e por seu intermédio é que controlam ou se dirigem as ações de uma organização, quer civil ou militar, particular ou pública.

Numa organização policial-militar que visa atender às finalidades de bem comum, a sociedade não pode tolerar a indisciplina.

A falta da disciplina compromete o cumprimento do dever para com a comunidade e para com as pessoas, a realização das atribuições com presteza, zelo, perfeição e rendimento funcional e o respeito aos preceitos legais e aos regulamentos e regras de condutas internas da Corporação.

A disciplina e a hierarquia constituem a base da Polícia Militar, que conceitua a disciplina nos seguintes termos:

Regulamento Disciplinar do Exército (Dec 4346, 26 Ago 2002):

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

(...)

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

E enfatiza que:

Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

A civilidade deve ser parte integrante da educação militar. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas em particular, com interesse e benevolência.

Por sua vez, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores.

4.2 HIERARQUIA

A organização, como sabemos, é composta por um conjunto de pessoas visando determinado propósito ou trabalho. Evidentemente que toda e qualquer organização precisa ser estruturada, tendo cada membro o seu lugar e função. Assim, a Polícia Militar não pode ser diferente e precisa ter sólida estrutura interna, que dá a cada um seu respectivo lugar e autoridade, facilitando as atribuições dos vários níveis de comando e respectiva obediência interna, respeitando a dignidade do policial, cuja finalidade é o bem comum da sociedade com observância dos Direitos Humanos das pessoas.

A polícia militar disciplinada tem poder externo, e a consequência é a eficiência na sua atividade e notadamente na proteção da Cidadania das pessoas da comunidade.

Em síntese, hierarquia é a ordenação das autoridades em seus diversos níveis, dentro de uma estrutura organizacional privada ou pública.

4.3 PODER HIERÁRQUICO

O Estado possui uma organização soberana, através da instituição constitucional dos três Poderes que constituem o governo (Executivo, Legislativo e Judiciário) e a divisão política do território nacional. Em seguida, vem a organização

da administração, visando bem atender ao interesse público, sendo ela composta de Poderes Administrativos, dentre os quais o poder hierárquico, que vislumbrar o seu ordenamento.

O poder hierárquico tem por sistematizar as várias atividades administrativas (internas) da Administração Pública. Assim, dispõe ou ordena as várias funções entre os agentes do poder, mantém a harmonia de todos os serviços da função pública, estabelece estratégias para o cumprimento das normas e regulamentos, verifica através de atividades a produção dos serviços dos seus funcionários.

4.4 PODER DISCIPLINAR

O poder disciplinar, nas palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.

Aplicam-se punições através de setores competentes, bem como se efetua revisão em processos administrativos. Para o exercício dessas funções, a hierarquia se impõe como forma de organização de todo serviço. Quando o superior dá ordens, fiscaliza o seu cumprimento, delega atribuições e aplica punições aos seus subordinados age dentro da esfera de sua competência.

Evidentemente que as ordens superiores devem ser cumpridas fielmente, a menos que sejam manifestamente ilegais. Assim, as ordens contrárias à lei ou sem base legal permitem aos subordinados a recusa do seu cumprimento.

O funcionário público que não executa ou retarda a execução de ordem legal incide em falta disciplinar ou em crime funcional, conforme a extensão da falta à luz das normas vigentes.

No caso do policial-militar, ocorre a transgressão dos regulamentos internos (entre eles o regulamento disciplinar), cuja punição é aplicada pelo superior hierárquico, ou crime, desde que sua ação esteja prevista na legislação penal.

A Administração, através do poder disciplinar, controla a conduta interna de seus servidores públicos, responsabilizando-os pela prática de infrações relacionadas com o serviço.

A Administração Pública não pode escolher entre punir e não punir, pois a apuração do fato através de procedimento adequado e a aplicação da pena disciplinar é um poder-dever do superior hierárquico.

Nesse passo, o citado administrativista diz que:

Todo chefe tem o poder e o dever de punir o subordinado quando este der ensejo, ou se lhe faltar competência para a aplicação da pena devida, fica na obrigação de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Nos procedimentos administrativos e disciplinares é assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na Constituição da República.

A Polícia Militar, como integrante da Administração Pública do Estado, não pode fugir às regras dos poderes da Administração, uma vez que, além dos procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicações das penalidades, possui regulamento próprio para aplicação de sanções relativas a transgressões disciplinares.

4.5 O POLICIAL-MILITAR E OS LIMITES DA LEI

Deve-se ter a lei como único caminho, além de exigir que cada companheiro também a tenha como linha de atuação.

Cada policial-militar é um representante da Corporação na comunidade, logo, sua responsabilidade de agir de acordo com a lei aumenta cada vez mais no exercício de sua função.

Quando um policial-militar comete qualquer ato que arbitrariamente atente contra a dignidade humana, responde por sanções nas esferas administrativa, civil e penal. Apesar do infrator ser individualmente responsabilizado, toda a Corporação tem sua imagem maculada diante da sociedade, e isso refletirá negativamente no trabalho dos outros milhares de companheiros.

4.6 ABUSO DE PODER, ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei Federal 4.898/65 prevê penas para ações de quem, no exercício da atividade pública, abusa da autoridade que lhe foi conferida.

O policial-militar como autoridade deve estar atento ao disposto nessa lei, pois em regra, ela criminaliza todas as condutas que desrespeitem os direitos da pessoa. Pela citada lei, constitui abuso de autoridade qualquer conduta que atente contra a liberdade de locomoção, contra a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência, a liberdade de crença ou religião, incolumidade física, e outros direitos inerentes à pessoa.

Comete abuso de autoridade quem pratica ação ou deixa de tomar providências que tirem a liberdade de locomoção de alguém, ou deixa de por em liberdade, quem por lei a ela faça jus.

A lei confere às autoridades públicas um limite de competência. Quem age fora desse limite legal está abusando da autoridade que lhe foi confiada pelo poder público.

O desempenho de um bom trabalho policial é perfeitamente compatível com o respeito à Cidadania das pessoas. Por isso, o policial-militar deve tratar a todos, inclusive praticantes de infração penal, dentro dos preceitos do respeito à pessoa.

4.7 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para manter a probidade da Administração Pública, e ainda visando a proteção do patrimônio público e privado, são considerados crimes várias condutas cometidas pelo funcionário público no exercício da função, bem como algumas cometidas pelo particular contra o funcionário público.

Assim, a lei penal brasileira considera crime de peculato quando o funcionário público apropria-se de coisa alheia móvel ou dinheiro público ou particular, de que tinha posse ou detenção, em razão do cargo público.

O funcionário público, ainda, comete crime se solicita, aceita ou exige qualquer vantagem indevida, para fazer ou deixar fazer ato de ofício. Também comete crime

quando deixar de tomar as providências impostas pela função, para satisfazer interesses pessoais, quando facilita contrabando ou usa de violência arbitrária.

O particular comete crime contra a Administração Pública quando oferece ou dá vantagem indevida para que o funcionário público faça ou deixe de fazer algo de ofício, quando desacata o funcionário ou, ainda, quando resiste ou desobedece sua ordem legal.

4.8 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL

A Lei Federal 4.898/65 responsabiliza as autoridades que abusam do exercício do seu poder nas três esferas, ou seja, na administrativa, na civil e na criminal.

Assim, se o policial-militar comete uma das condutas classificadas como abuso de autoridade, poderá sofrer punições na esfera administrativa, desde a transferência do local de trabalho até a exoneração do serviço público; na esfera civil, poderá ser obrigado a reparar os danos causados à vítima, e também ser penalmente punido, inclusive com pena privativa de liberdade.

Na verdade, se o policial-militar estiver consciente do respeito aos direitos inerentes à pessoa e tiver isso como meta, jamais estará sujeito às penas previstas nessa lei.

5 O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Surgiu no Rio Grande do Sul, em 1982 - por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, então Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande - entrando em funcionamento pela primeira vez naquela Comarca com o nome de Juizados de Pequenas Causas. O sucesso da experiência gerou a instalação de outros Juizados em diversas comarcas do Estado e também em outros Estados brasileiros.

A Lei Estadual nº 8.124, de 1986, instituiu o "Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas". Em 1991, a Lei Estadual nº 9.466 dispôs sobre a competência dos Juizados Especiais e, em 1995, a Lei Federal nº 9.099 estendeu os Juizados Especiais para todo o Brasil.

Os Juizados Especiais foram criados para resolver, gratuitamente, causas consideradas simples. São orientados pelos critérios da simplicidade, informalidade, rapidez e economia processual, buscando sempre a conciliação entre as partes.

Essa é a principal razão da eficácia dos Juizados, permitindo que a maioria dos casos sejam resolvidos já na primeira audiência.

Dividem-se em Juizados Cíveis, para julgar pedidos de reparação por danos que não ultrapassem 40 salários mínimos, e Juizados Criminais, para resolver delitos de pouca gravidade.

O primeiro encontro entre as partes, chamado de Audiência Preliminar, é efetuado pelo Juiz de Direito, que procura estabelecer qual tipo de prejuízo a vítima teve para, se assim entender, estipular o pagamento de uma indenização. Ele conversa com os envolvidos e propõe um acordo.

Não havendo acordo, o Promotor de Justiça pode propor uma Transação Penal, que pode ser o pagamento de uma multa pelo acusado ou o cumprimento de algum tipo de medida, como a doação de cestas básicas ou prestação de serviço em instituições públicas ou privadas, permanência em albergues aos finais de semana ou freqüência obrigatória a algum curso. Caso a transação for aceita, o processo criminal não se inicia e não há registro de antecedentes criminais.

Caso nem a Conciliação nem a Transação Penal forem aceitas, o Juiz marca a Audiência de Instrução e Julgamento, quando a tentativa de realizar acordo ou

transação penal é renovada. Caso seja novamente recusado, o promotor propõe a suspensão do processo de dois a quatro anos, desde que o acusado aceite as condições impostas pelo Juiz.

Durante esse prazo, se não houver reincidência e as obrigações impostas ao réu forem cumpridas, extingue-se o processo. Se, ainda assim, o réu rejeitar a suspensão do processo, o Juiz ouve a vítima, as testemunhas e o acusado e dá a sentença ou marca uma data para a decisão.

O objetivo do Juizado Especial é promover a reparação reclamada e a aplicação de penas não restritivas de liberdade, em que o réu, se condenado, cumpra penas educativas em liberdade, recebendo uma nova chance. No entanto, dependendo da infração cometida, o Juiz pode determinar prisão de até um ano. Não existe mais a possibilidade de acordo depois de proferida a sentença.

Por fim, se algum dos envolvidos não se conformar com a sentença, pode recorrer, em um prazo de 10 dias, às Turmas Recursais, compostas por três Juízes de Direito.

Nessa fase, é necessário contar com o intermédio de um advogado ou defensor público e há custas para quem perder a causa, exceto para pessoas carentes, que terão direito a um defensor nomeado pelo Estado e isenção do pagamento de custas processuais.

5.1 A JUSTIÇA MILITAR COM O ADVENTO DA LEI Nº 9099/95

Após a promulgação da Lei nº 9099/95, conferindo os poderes e função dos Juizados Especiais Criminais, toda a justiça brasileira passou a adotá-la, pois esta veio para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima não ultrapassasse um ano e as contravenções penais.

Orienta-se, ainda, o seu processo, pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou a transação.

Seus institutos também foram aceitos e aplicados pela Justiça Militar até o ano de 1996, quando o Superior Tribunal Militar publicou a Súmula nº 9, no Diário da Justiça nº 249, de 24 de dezembro de 1996, dizendo que não mais poderiam ser

aplicadas as normas da Lei 9099/95 no âmbito da Justiça Castrense, principalmente porque consideravam que estas feriam os princípios da disciplina e hierarquia militares. Dispõe a referida súmula:

SÚMULA Nº 9, STM

A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União". (DJ1 Nº 249, de 24.12.96)

Este entendimento, do Superior Tribunal Militar, porém, aplicava-se apenas à Justiça Militar da União, excluindo, assim, os Militares Estaduais (Policiais-Militares e Bombeiros-Militares).

5.2 A JUSTIÇA MILITAR APÓS A LEI Nº 9839/99

Em 27 de setembro de 1999, entrou em vigor a Lei nº 9839, que acrescentou o Art 90-A à Lei dos Juizados Especiais.

Desta feita excluiu de vez a possibilidade de julgamento dos crimes militares.

Agora, porém, não se referiu a quais militares, se somente os da União ou aos dos Estados-membros também.

Há juristas que continuam afirmando que este novo instituto se aplica somente às Forças Armadas, ou seja, militares da União. Isto trouxe muitas controvérsias, o que, novamente, tornou a ser objeto de estudos. Assim, concluímos que continua a existir duas linhas de raciocínio de nosso juristas, os "a favor" e os "contra" a aplicação dos JECC no âmbito da Justiça Militar Estadual.

6. PONTO DE VISTA DE ALGUNS DOUTRINADORES E JURISTAS

A análise deste trabalho feita com a opinião de alguns doutrinadores de nível nacional sobre o assunto, tornou-se um tanto prejudicado, pois não tivemos o retorno esperado, ou seja, até o presente momento, foram poucos os que se interessaram em colaborar com o êxito da pesquisa.

Assim, descreveremos o que nos foi apresentado do ponto de vista quanto à análise da legislação dos Juizados Especiais.

6.1 Dr. PAULO TADEU RODRIGUES ROSA, Juiz-auditor substituto na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais:

O art. 5º, da CF, estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A igualdade prevista no texto constitucional aplica-se tanto ao cidadão civil como ao militar e também ao estrangeiro, mesmo que este esteja de passagem pelo território nacional em atendimento às normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CAD) que foi subscrita pelo Brasil.

Antes do advento da lei federal que acrescentou uma alínea "a" ao art. 90 da Lei 9.099/95, o Supremo Tribunal Federal, que é o órgão responsável pelo controle da constitucionalidade, reconhecia a efetiva aplicação da lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar, contrariando a posição do Superior Tribunal Militar, que entendia pela não-aplicação da lei em decorrência da especialidade dos crimes militares.

A possibilidade de aplicação da Lei 9099/95 tem sido objeto de estudo desde a sua entrada em vigência, que ocorreu em setembro de 1995. A matéria é controversa, existindo posições doutrinárias nos dois sentidos. A súmula nº 09 do Superior Tribunal Militar - STM diz que: "A Lei 9.099/95, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União".

A súmula nº 09 do STM faz menção expressa à Justiça Militar Federal que é uma Justiça Especializada pertencente à União, e que tem como competência processar e julgar os integrantes das Forças Armadas e os civis no caso de co-autoria ou autoria pela prática dos crimes militares definidos em lei, que estão previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais.

A Justiça Militar Estadual, que é um órgão do Poder Judiciário do Estados-membros da Federação e que tem como competência processar e julgar os policiais-militares e bombeiros-militares nos crimes militares definidos em lei, não foi incluída na Súmula nº 09 do STM que está voltada exclusivamente para a Justiça Especializada da União.

O art. 90-A da Lei 9099/95 que foi modificado por lei federal diz que: "Não se aplicam as disposições desta lei à Justiça Militar". Uma leitura atenta do novo dispositivo da lei evidencia que esta não fez qualquer menção à Justiça Militar Estadual, utilizando-se de uma expressão genérica, que deve ser interpretada pelo julgador quando da efetiva aplicação da lei ao caso concreto.

O art. 1º da CF preceitua que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos...". Por força do sistema federativo, cada Estado-membro da União e os próprios Municípios possuem autonomia política e administrativa, o que permite organizarem seus Poderes com base em leis próprias, respeitando apenas o limite constitucional que foi estabelecido para cada ente federativo.

A organização da Justiça Militar Estadual é diversa da Justiça Militar Federal. Os juízes auditores estaduais são integrantes do Poder Judiciário do Estado e possuem as mesmas garantias que são asseguradas aos juízes da Justiça Comum.

A 2ª (segunda) instância da Justiça Militar Estadual poderá ou não ser representada por um Tribunal de Justiça Militar (TJM), que exige que a Força Pública do Estado tenha um efetivo superior a vinte mil integrantes, art. 125, § 3º, da CF. Apenas São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem um Tribunal especializado, sendo que nos demais Estados os recursos das decisões proferidas pelos auditores estaduais são julgados pelo Tribunal de Justiça ou por uma Câmara Especializada.

A Justiça Militar Federal possui a sua organização judiciária regulamentada atualmente pela Lei Federal nº 8.457/92. A 1ª (primeira) instância dessa Justiça Especializada é representada pelos Conselhos de Justiça (Especial ou Permanente) divididos em 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares. A 2.ª (segunda) instância é constituída pelo Superior Tribunal Militar, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

Percebe-se que cada Justiça Militar possui a sua própria organização judiciária e competência diferenciada. Enquanto a Justiça Militar Federal julga os militares integrantes das Forças Armadas e civis, a Justiça Militar Estadual somente pode processar e julgar os integrantes das Forças Auxiliares excetuados os civis, que serão julgados pela Justiça Comum por força do art. 125, § 4º, da CF.

O art. 90-A da Lei 9.099/95 não impede a efetiva aplicação dos seus institutos à Justiça Militar Estadual. Segundo o art. 98, I, da CF, "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará : I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

O texto constitucional permite expressamente que os Estados por meio de Lei Estadual possam criar seus Juizados Especiais. A Justiça Militar Estadual é um dos órgãos do Poder Judiciário do Estado, expressão utilizada pela Constituição do Estado de São Paulo, que foi promulgada no dia 05 de outubro de 1989. Portanto, a vedação pretendida pelo art. 90-A não se aplica a esta Justiça Especializada, que é competente para processar e julgar os policiais-militares e bombeiros-militares nos crimes militares definidos em lei, art. 125, §-4º, da CF.

O cidadão militar por força do art. 5º da CF não pode receber tratamento diferenciado em relação ao cidadão civil. Se o juiz estadual integrante da Justiça Comum mesmo nos casos em que não existindo o Juizado Especial Criminal pode aplicar os institutos previstos na Lei 9.099/95 aos crimes de menor potencial ofensivo, essa prerrogativa também se aplica ao juiz auditor militar que é integrante do Poder Judiciário Estadual e possui as mesmas garantias asseguradas aos integrantes da Justiça Comum.

O respeito à hierarquia e à disciplina não será violado em decorrência da aplicação dos institutos previstos na Lei 9099/95 ao direito militar. Deve-se esclarecer que a concessão de um dos benefícios previstos na Lei 9099/95 não impede a imposição de sanção disciplinar, que poderá inclusive ser representada por prisão administrativa que deverá ser fundamentada e proporcional ao ato praticado.

Os regulamentos disciplinares permitem que a autoridade administrativa militar aplique punição ao infrator somente quando esta possa contribuir para a sua reeducação. A Lei 9099/95 possui um caráter pedagógico e quando aplicada em seus exatos termos tem se mostrado efetiva para reeducação do infrator, que não poderá utilizar seus benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo inclusive ser obrigado a reparar o dano causado à vítima, prestar serviços alternativos à coletividade e ainda ter a suspensão do processo revogada em decorrência da prática de um novo ilícito penal comum ou militar.

O direito penal tem por objetivo não apenas reprimir o infrator ou aplicar penas privativas de liberdade. A pena não é mais um castigo pelo ato praticado, mas um instrumento de reeducação do cidadão, que não perde o seu status de dignidade. O militar que não consegue se reeducar com base na pena que lhe foi aplicada em sede de processo penal poderá ser afastado das fileiras de sua Corporação com base nas disposições administrativas que permitem inclusive a demissão sem qualquer benefício, que equivale a uma expulsão sem qualquer honra para o infrator.

A legislação militar encontra-se sujeita aos institutos criados pela Lei 9.099/95, e o art. 90-A da Lei não incluiu a Justiça Militar Estadual em suas vedações. O juiz auditor militar estadual, que pertence ao Poder Judiciário do Estado, poderá aplicar com fundamento no art. 98, I, da CF, a Lei 9.099/95 aos crimes militares julgados perante os Conselhos de Justiça (Especial ou Permanente) quando a situação do caso sob análise e os antecedentes do acusado assim o permitirem, na busca da efetiva prestação jurisdicional e em respeito ao art. 5º, caput, da CF.

6.2 Dr. MISAEL DUARTE PIMENTA NETO, Promotor de Justiça Militar do Estado do Paraná (VAJME-PR):

Os institutos da Lei 9099 quando criada em 1995, foram aplicados à Justiça Militar do Estado do Paraná, pois não fazia qualquer tipo de acepção aos militares dos Estados ou da União.

Um ano depois, em 1996, o Superior Tribunal Militar publicou a Súmula nº 9, que se referia à não-aplicação dos JEC na Justiça Militar Federal, deixando de contemplar os Militares Estaduais.

Desta forma, estes institutos estavam em vigência neste Estado, quando, por algumas vezes, foram aplicados.

Com a entrada em vigor da Lei 9839/99, acrescentando o artigo 90-A à Lei 9099/95, excluindo os militares da aplicação dos JEC, a VAJME-PR deixou de aplicar os institutos daquela Lei, pois esta Promotoria entendeu e ainda entende que são incluídos os Militares Estaduais.

Na VAJME-PR, quando verificamos não haver transtornos à Caserna, no que se refere à disciplina e hierarquia, e nos crimes Impróprios, aplicamos os institutos das Penas Alternativas, ou seja, substituição de penas, trabalhos comunitários, pagamento de cestas básicas e outros, mas somente nos crimes Impróprios a que se refere o Código Penal Militar. Assim, nestes casos, não aplicamos as penas acessórias, mas, somente as penas principais.

Também, nos crimes Impróprios, aplicam-se os benefícios da Lei Comum no caso de condenação ou as agravantes acrescentadas de um quinto.

Finalizando, somos do parecer de que, pelo menos no Paraná, não se deve aplicar os ditames do Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar.

(...)

7. CONCLUSÃO

Sabido é que as instituições militares são erigidas sob os rígidos pilares da hierarquia e da disciplina. Portanto, qualquer lesão institucional não pode cair na vala larga dos julgamentos comuns, que por vezes desaguam em insuportáveis anos de demora na conclusão de um processo criminal.

Ademais, as condições especiais da vida militar exigem a formação de um corpo específico de normas, e também um órgão julgador especializado, bem assim o entendimento do Prof. Moreira Alves, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas.

As decisões na Justiça Militar não admitem demora.

Temos uma estrutura adequada às necessidades; tem-se na Justiça Militar da União e dos Estados-membros, uma relação entre juiz e jurisdicionados aproximada aos países mais desenvolvidos.

Tal se explica pela própria destinação constitucional da Justiça Militar, pois julga os crimes militares definidos em lei, basicamente cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), Militares Estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) e excepcionalmente civis, que cometam infrações que perturbem a normalidade funcional da Instituição Armada e de Segurança Pública.

Assim, não se trata de corporativismo, pois a intenção é a preservação da instituição como instrumento de defesa do Estado. Dessa forma, um militar federal que agrida fisicamente um civil, em uma discussão na via pública, nada mais é que um crime comum, diferente, pois, daquele agente que atire numa sentinela do quartel ou subtraia armamentos de propriedade militar, estes sim, pela ofensa à higidez da Força, constituem exemplos de crimes militares.

A Justiça Militar não é uma proposta estéril, mas sim, motivo de orgulho em todos os brasileiros, pois em todos os momentos de sua existência, jamais se curvou ao Poder Dominante.

Há que se afirmar que, em meio a tanta corrupção, imoralidades, e falta de ética em nossa sociedade, os militares, quer federais, quer estaduais, não podem se curvar a estes malefícios, ou seja, devem se portar de maneira mais digna possível.

Não podemos nos esquecer que o Policial-Militar é a Sentinela da sociedade e, como tal, deve dar o exemplo de ética, respeito e acatamento às leis, pois, a sociedade clama por justiça e, torna-se inadmissível um policial (militar ou civil) debandar para a criminalidade e não ter uma punição mais gravosa, uma vez que representa o Estado e a Lei, cumprindo-a e fazendo com que seja cumprida.

Imaginemos quão prejudicial à administração da Instituição, do Estado ou da Nação, caso um militar que houvesse cometido um crime como, por exemplo, o Artigo 179 do CPM - Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução, cuja pena de detenção varia de três meses a um ano e simplesmente, em sua condenação fosse contemplado com uma pena de prestação de serviços à comunidade, ou pagamento de cestas básicas. Será que não daria motivação para outros militares com tendências criminosas praticarem o mesmo tipo de atividade, já que, como sabemos, a corrupção, infelizmente, já adentrou aos portões do quartéis e tem prejudicado toda uma sociedade?

Devemos nos lembrar, repito, que ao ingressarmos na carreira militar, fizemos um juramento de “devotar-me inteiramente ao serviço do Estado e da minha Pátria, cuja honra, integridade e instituições, defenderei com o sacrifício da própria vida”.

Sabemos, ainda, que esta carreira é bastante árdua e não há quem nunca tenha cometido um deslize em sua profissão, porém, a nossa preocupação é, realmente, com aqueles criminosos travestidos de policiais, que acabam por denegrir a imagem da corporação e de todos os seus integrantes.

Assim, para concluirmos este trabalho, somos da opinião de que os institutos dos Juizados Especiais Criminais a que se refere a Lei nº 9099/95, não devem ser aplicados no âmbito da Justiça Militar Estadual, corroborado pelo pensamento e entendimento de nossa própria Vara da Justiça Militar do Estado.

Esclarecemos que a Lei 9099/95 foi aplicada na Vara da Auditoria Da Justiça Militar do Estado do Paraná até o advento da Lei 9839 e, após, em benefício dos apenados, passou a ser aplicada a Legislação Comum, através da Lei 9714/98, que estabelece a conversão das penas privativas da liberdade em restritivas de direitos.

Salientamos, ainda, que a Legislação Penal Militar não acompanhou a Comum, tornando-se prejudicial aos apenados, motivo pelo qual, deve ser aplicada a Lei Comum.

Por ser um tema bastante controverso e complexo e, ainda, por acreditar não sermos donos da verdade absoluta e limitados a nossa insignificância, tal tema apresentado poderá continuar em discussão até que se resolvam e encerrem todo tipo de dúvidas.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Irineu Ozires, Maj QOPM PMPR, Regulamento Disciplinar do Exército Comentado, Curitiba, AVM, 2004, 1ª Edição;
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: Direito Administrativo, Ed. Atlas, 1993, 13ª Edição;
TORRES, Luís Cláudio Alves: Prática do Processo Penal Militar, Ed. Destaque, 1996, 2ª edição;
MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, 18º Ed.
MIRABETE, Júlio Fabrinni. Juizados Especiais Criminais. São Paulo, Ed. Atlas, 1997, 3ª Edição.
MIRABETE, Julio Fabrinni. Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, Legislação, São Paulo, Atlas, 2002, 5ª Edição;
SODRÉ, Nelson Werneck, A História Militar do Brasil, Ed. Civilização Brasileira, 2ª Edição;
VALLA, Wilson Odirley, Cel PM RR da PMPR, Deontologia Policial Militar: Ética Profissional, Curitiba, AVM, 2003, 3ª Edição.

LEGISLAÇÃO:

Constituição do Estado do Paraná, 5ª Edição, DOE 28/04/2000
Constituição Federal do Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2003, 5ª edição;
Estatuto da Polícia Militar do Paraná, Lei nº 1943, de 23 Jun 54;
Lei nº 9099/95, de 26 Set 95;
Lei nº 9838/99, de 27 Set 99;
Código de Ética da Polícia Militar do Paraná, Decreto Estadual nº 5075/2000;
Decreto nº 4346, Regulamento Disciplinar do Exército, de 26 Ago 02;

Sites Consultados:

www.stf.gov.br;
www.stm.gov.br;
www.tj.pr.gov.br;
www.amajme-sc.com.br;
www.consulex.com.br

ANEXO 1

LEI N° 9099/95

26 de Setembro de 1995

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao

crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por eqüidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - (Vetado).

SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração

suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
- II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
- III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em quer for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
- IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
- V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
- VI - na obrigação de fazer, o Juiz, pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
- VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado. a qual se

aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá o disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de causas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O processo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - trata-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juízo Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, nos juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que

possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre baixaréis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será

reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entredando-se

cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á, nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz, receberá, ou não, a denúncia ou queixa; Havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes, ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela Imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração

suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS**

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. J

ANEXO 2

LEI N° 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

ANEXO 3

Súmulas da jurisprudência Predominante no STM

Atualizado até 06/03/2002

SÚMULA Nº 9

" A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União". (DJ1 Nº 249, de 24.12.96)

Referências:

Habeas-corpus nº 33.183-3/SP	(Sessão de 06.08.96)
Habeas-corpus nº 33.196-4/MS	(Sessão de 27.08.96)
Correição Parcial nº 1.504-6/CE	(Sessão de 13.08.96)
Correição Parcial nº 1.506-2/CE	(Sessão de 22.08.96)
Recurso Criminal nº 6.292-6/DF	(Sessão de 13.08.96)
Recurso Criminal nº 6.299-3/SP	(Sessão de 05.09.96)
Recurso Criminal nº 6.320-5/RS	(Sessão de 17.09.96)
Art. 98, I, da CF/88	
Art. 1º, da Lei 9.099, de 26.09.95	

JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS Nº 15.573- RS

RELATOR	MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
IMPETRANTE	ANDRE FERNANDO RIGO E OUTRO
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS
PACIENTE	LUIS ALBERTO GONCALVES
PACIENTE	GETULIO VARGAS ALMEIDA
PACIENTE	PAULO PARAGUASSU RAMGS SCHACKER
PACIENTE	JOAO BATISTA VAZ MARINO
PACIENTE	MARCOS VEVICIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 9.839/99, QUE ACRESCENTOU O ART. 90-A À LEI 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA LEI 9.099/95 AO CASO. Tratando-se de crime praticado já sob a égide da Lei 9.839/99, não há que se falar em aplicação dos institutos da Lei 9.099/95.

Se o próprio STF já se manifestou pela aplicabilidade da Lei 9.839/99 aos fatos posteriores à sua edição, é porque a reputou em conformidade com o Texto Constitucional.

Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,

denegar o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Edson Vidigal votaram com o Sr. Ministro Relator.

MINISTRO FELIX FISCHER - Presidente
MEVISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (RELATOR): Trata-se de habeas corpus impetrado por André Fernando Rigo e Joel Oliveira Dutra, em favor de MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, LUÍS ALBERTO GONÇALVES, GETCÍLIO VARGAS ALMEIDA, PAULO PARAGUASSU RAMOS SCHACKER, JOÃO BATISTA VAZ MARINO E MARCOS VIXIO DA SILVA, policiais militares, apontando constrangimento ilegal emanado do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que os Pacientes, policiais militares, foram denunciados perante a Auditoria Militar de Santa Maria-RS, pela prática do delito de lesões corporais contra a vítima Marcelo Caetano Teixeira.

Ao oferecer denúncia, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, entendendo que a Lei 9.839/99 - que vedou a aplicação das disposições daquele diploma legal no âmbito da Justiça Castrense - é inconstitucional, já que fere os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

A proposta foi indeferida de plano pela Juiza-Auditora.

Irresignado, o Parquet interpôs recurso para o Eg. Tribunal Militar Estadual que, conhecendo do apelo como correição parcial, indeferiu-a em acórdão assim ementado (fls. 277):

"Denuncia oferecida com proposta de suspensão do processo, o que foi rejeitado

Recurso interposto com apelação, conhecida como de correição parcial. Vencido o Juiz Relator.

Lei nº 9.839/99. Não-infringência aos princípios da igualdade e da

proporcionalidade. Inconstitucionalidade inexistente.

O art. 90 - 'Á" dessa lei estabelece que as disposições da Lei nº 9.099/95 não se aplicam aos jeitos da Justiça Militar. Entendimento uníssono de que a nova lei é aplicável a todos os eventos ocorridos a contar de sua promulgação.

No mérito, a unanimidade, indeferiram a correição parcial. "

Daí a impetração do presente habeas corpus, em que os impetrantes insistem na inconstitucionalidade da Lei 9.839/99, que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei

O il. Presidente da Corte impetrada prestou as informações de fls. 264/276, juntando cópias dos atos processuais.

Ouvido, o Ministério Público Federal pronunciou-se pela denegação da ordem.

É o relatório

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (RELATOR):

Sem razão os impetrantes.

Os Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido que a Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999 - que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei 9.099/95, vedando a aplicação das disposições desta última no âmbito da Justiça Militar - não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes da sua vigência. Nesse sentido:

'Á Lei 9.839, de 27.9.99, que acrescentou o art. 90-A à Lei 9.099/95 - estabelecendo que as disposições da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não se aplicam no âmbito da Justiça Militar - não é aplicável aos crimes ocorridos antes de sua vigência, tendo em vista que, embora se trate de i novação processual, seus efeitos são de direito material e prejudicam o réu (CF, art. 5 XL). Com base nesse entendimento, a Turma de deferiu o pedido de habeas corpus impetrado com decisão proferida pelo STM para, aplicando a orientação firmada pela STF no sentido da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de lesões corporais leves e culposas de competência da Justiça Militar, reconhecer a decadência ante à

falta de representação do ofendido exigida pelo art. 88 da mencionada Lei." HC 79.390-RJ rel. Min. Ilmar Galvão 19.10.99. (Informativo STF nº 167, de 18 a 22 de outubro de 1999.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 209, CPM). NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (ART. 88 DA LEI 9.099/95). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.838/99, QUE ACRESCENTOU O ART. 90-A À LEI 9.099/95. IRRETROATIVIDADE.

Até a edição da Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei 9.099/95, prevaleceu na jurisprudência desta Corte e do STF o entendimento de serem aplicáveis à Justiça Castrense as disposições desse último diploma legal.

Assim, inaplicável é o citado art. 90-A, da Lei 9.099/95, aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei 9.839/99, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF). Precedente do STF.

Recurso especial desprovido.

No caso dos autos, entretanto, os fatos imputados aos Pacientes ocorreram em 16 de janeiro de 2000, ou seja, já na vigência da Lei 9.839/99, consoante noticiam as informações da Corte impetrada, à fl. 265.

Logo, não há que se falar em aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 ao caso em tela.

Por outro lado, descabe acoimar de inconstitucional a Lei 9.839/99, porquanto o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua aplicabilidade ao fatos posteriores à sua edição:

Tendo em vista que o delito de deserção (CPM, art. 187) é de natureza permanente e que, na espécie, a permanência do crime cessou quando já se encontrava em vigor a Lei 9.839/99 - que acrescentou o art. 90-A à Lei 9.099/95 estabelecendo que as disposições desta última não se aplicam no âmbito da justiça militar -, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia a anulação de acórdão do STM, pela não aplicação ao caso do instituto da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.

(HC 80.540-AM, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 28.71.1000 Noticiado no Informativo-

STF nº 212).

Assim, se o guardião maior da Constituição entende aplicável a norma legal em referência, é porque a reputa em conformidade com o Texto Constitucional.

Ante o exposto, denego a ordem.

Infrações com Procedimentos Especiais

Abuso de Autoridade. Procedimento Especial. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95. "Os crimes de abuso de autoridade, assim como aqueles que tiverem outros procedimentos regulados nas leis especiais, ainda que o limite cominado à sanção penal não exceda a um ano, não sofrerão a incidência da Lei nº 9.099/95 (LBJ 95/703), que regula os Juizados Especiais, diante da norma expressa contida no art. 61, parte final, da mesma lei" (TJ-SC - Ap. Crim. nº 7.103 - Ibirama - Rel.: Des. Nilton Macedo Machado - DJ de 26.11.1996).

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - Crime de abuso de autoridade
Inaplicabilidade..

Lei nº 9.099/95. Justiça Militar. Inaplicabilidade da Lei na Justiça Militar, "A teor do art. 1º da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária, a que não corresponde, pela própria nomenclatura, à Justiça Militar, que é uma Justiça Especial. Assim ficam fora do âmbito dos Juizados Especiais as matérias criminais de competência da Justiça Militar.

O delito militar não se circunscreve e limita, atendendo só às pessoas do culpado e da vítima, mas, em especial, à quebra do dever militar e à lesão dos fins e interesses da instituição militar.

No Direito Penal Militar não é a liberdade a nota suprema predominante e necessária, mas os princípios básicos da disciplina e da hierarquia, com formas precípuas e finalísticas de preservação da instituição militar. Daí uma Justiça especializada e uma legislação penal militar própria a esta finalidade e que não deve ser turbada pela legislação comum, destinada a outros propósitos" (Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho (TJM-MG -Apelação nº 1.955 - Belo Horizonte - Rel.: Juiz Luis Marcelo Inacarato - J. em 06.08.1996 - DJ de 06.09.1996).